



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 814.841 - DF (2015/0296451-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : G B DE L
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROCURADOR : LEONARDO ROSCOE BESSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO NA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a análise acerca da existência de omissão e contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo as razões recursais e a natureza das alegações ali formuladas. Assim, mostra-se inviável a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos embargado e paradigma.

3. Em relação à alegação de inépcia da denúncia, as soluções adotadas pelo acórdão embargado e pelo paradigma são diversas em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um, motivo pelo qual são incabíveis os embargos de divergência.

4. Nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial, como pretende o embargante ao apresentar a controvérsia relativa à necessidade ou não de revolvimento de provas para o julgamento do recurso especial quanto à alegação de ausência de efetiva configuração do dolo específico de lesionar ao erário, o que levaria ou não à aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, é inviável a verificação de similitude fática entre os arestos confrontados caso ao menos um deles verse acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial.

5. A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 814.841 - DF (2015/0296451-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : G B DE L
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROCURADOR : LEONARDO ROSCOE BESSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G B DE L contra decisão por mim proferida na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ; b) ausência de divergência entre as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ quanto à alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e de inépcia da denúncia; e c) não cabimento de embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regra técnica de conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 9.015/9.031).

No presente agravo regimental, o agravante alega que: a) "*enquanto o v. acórdão embargado admite denúncia sem a indicação de dano ao erário e do dolo específico, o acórdão paradigma impõe a demonstração da efetiva atuação do acusado com a finalidade específica de violar as regras de licitação e causar dano à administração ou mesmo a efetiva lesão infligida ao erário público*" (e-STJ fl. 9.043); e b) "*a pretensão deduzida nos embargos de divergência em relação ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993 se volta única e exclusivamente contra a parte conhecida do agravo em recurso especial acerca da qual houve decisão de mérito*" (e-STJ fl. 9.045).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para admitir os embargos de divergência ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 814.841 - DF (2015/0296451-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, os embargos de divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação.

Dessa forma, cabe à parte embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ, que assim dispõe:

Art. 266 - § 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Destarte, nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a análise acerca da existência de omissão e contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação de todo o processo, incluindo as razões recursais e a natureza das alegações ali formuladas. Assim, mostra-se inviável a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DE CADA CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1. A análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 979.486/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA. DIVERSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico entre as teses divergentes, a fim de evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Acórdão impugnado que não guarda similitude com os paradigmas apontados. [...] Ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial na aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois necessária a apreciação das premissas fáticas do caso concreto, sobretudo porque o julgamento de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração é casuístico, de modo que, para cabimento dos embargos de divergência para esse fim 'seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas'. Precedentes da Corte Especial" (AgRg nos EREsp 1.043.207/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Terceira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 20/8/2014).

2. No caso, o paradigma invocado é inservível para configurar a divergência reclamada, porque trata da violação do art. 535 do CPC/1973, enquanto o aresto recorrido situou a questão controvertida no âmbito do alcance do art. 619 do CPP, cuidando-se de casos com premissas fáticas distintas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 540.925/PR, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Situação em que o acórdão embargado da 6ª Turma desta Corte rejeitou a alegação de violação ao art. 619 do CPP, por entender que o tribunal a quo examinou detida e fundamentadamente a questão atinente à comprovação do exercício de poder de gerência da instituição financeira pelo réu, ao qual foi imputada a prática de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/1986), não havendo como taxá-lo de omissio.

2. Consoante o disposto no enunciado da Súmula 315, ""não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"". Tal entendimento tem por fundamento o fato de que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, que, por sua vez, inadmitiu o recurso especial.

3. Para a caracterização da divergência, é necessário que as teses jurídicas apontadas como contraditórias tenham sido proferidas em contextos fáticos similares. Precedentes.

4. No caso concreto, a divergência somente ocorreria se, diante da existência efetiva de omissão no exame de teses da defesa, o acórdão embargado afirmasse que não houve violação do art. 619 do CPP e o acórdão paradigma reconhecesse a ofensa ao art. 619 do Diploma Processual Penal.

5. De mais a mais, não há como persistir na tese de afronta ao art. 619 do CPP se o próprio recorrente, nas razões do agravo interno, admite que o acórdão do Tribunal Regional Federal que examinou suas alegações de que não detinha poder de gestão verdadeiro, na realidade, não incorreu em omissão, mas, sim, em ""erro gravíssimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na interpretação do direito"".

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg nos EAREsp 608.646/ES, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

II - "A análise da existência de contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1.289.860/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/8/2014).

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.304.403/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 30/04/2015.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PREVISÃO NO ART. 29 DA LEI N. 8.038/1990. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO COM JULGADO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS JULGADORES. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. ART. 546, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ART. 266, § 1º, DO RISTJ.

I - Os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando se tratar de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor diverja do julgamento de outra Turma, Seção, ou Órgão Especial.

II - É assente nesta Corte que a aferição da ocorrência ou não dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Não há como concluir que determinado pronunciamento judicial tenha incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade sem examinar-se as circunstâncias fáticas da hipótese, haja vista que a conclusão a respeito do tema emerge, em cada julgamento, à luz das peculiaridades de cada caso concreto, não sendo possível vislumbrar similitude fática suficiente entre os julgados confrontados de modo a poder-se cogitar de divergência jurisprudencial.

III - Os paradigmas apontados tratam de questões diversas, sendo que em nenhum deles é enfrentada a questão da desnecessidade da perícia, quando inútil ou tardia.

IV - Não há divergência entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por revelar-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto de regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado.

[...]

X - Não havendo dissenso jurisprudencial nem similitude fática entre os julgados, resta não atendida, portanto, a exigência do art. 266, § 1º, RISTJ.

XI - Embargos de Divergência não conhecidos. (EResp n. 1.183.134/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Terceira Seção, DJe 14/4/2014.)

Com efeito, os embargos de divergência visam à uniformização de questão jurídica controvertida, o que não ocorre quando o acórdão impugnado não reconhece a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foi omissor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, não há que se falar em similitude fática quanto à alegação de inépcia da denúncia, uma vez que o acórdão paradigma entendeu que, naquele caso, a denúncia não demonstrou *"a atuação das denunciadas com a finalidade específica de violar as regras de licitação e causar dano à administração OU mesmo a efetiva lesão inflingida ao erário público"* (e-STJ fl. 8.823, destaque no original). Por sua vez, o acórdão embargado, analisando cuidadosamente os elementos trazidos pelas instâncias ordinárias e dentro do limite do recurso especial, afastou a alegação de inépcia da denúncia por ter concluído que (e-STJ fls. 7.661/7.670):

No que concerne à violação do art. 41 do Código de Processo Penal, reafirmo que a alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não há se falar em ausência de aptidão da denúncia.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

No mesmo sentido:

[...]

Nada obstante, examinou-se a aptidão da inicial acusatória, a qual traz a seguinte narrativa (e-STJ fls. 4/11):

Entre os dias 03 de junho e 21 de dezembro de 2005, D B, ocupando o cargo em comissão de Presidente da Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, livre e consciente, agindo com unidade de desígnios com J B, V B, G L e M R, deixou de justificar, com a validade inerente, a razão da escolha do fornecedor e do preço de serviços de informática de 3 (três) contratos administrativos, formalidades pertinentes aos processos de dispensa de licitação¹, garantindo a efetivação da escolha preordenada da empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para celebração dos ajustes, o que de fato ocorreu.

Nesse mesmo período, C N, C M e R E, ocupantes de cargos em comissão de Diretores da CODEPLAN, diante de diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos de dispensa de licitação que ostentavam um mesmo conjunto de empresas consultadas e contratadas, assumiram de forma consciente o risco de inobservar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, deixando de justificar, com a validade inerente, a razão da escolha do fornecedor e o preço dos serviços em 3 (três) procedimentos, garantindo o sucesso da escolha preordenada da mesma empresa.

A seu turno, J B, na condição de Chefe da Assessoria Jurídica da CODEPLAN, livre e consciente, agindo com unidade de desígnios com D B, concorreu para a inobservância das formalidades pertinentes aos procedimentos de dispensa de licitação, ao elaborar o modelo de afastamento da licitação e formatar os expedientes e manifestações jurídicas destinados a atender ao direcionamento dos contratos emergenciais previamente acertado com os empresários.

Nessas mesmas circunstâncias, V B, livre e consciente, agindo com unidade de desígnios com D B, concorreu porá a inobservância das formalidades pertinentes aos procedimentos de dispensa de licitação, ao ajustar os projetos básicos à especificações necessárias ao direcionamento e endereçar os ofícios de consulta às empresas previamente indicadas pela futura contratada.

Por sua vez, G L, livre e consciente, em unidades de desígnios com D B, S H e A A, concorreu decisivamente para a inobservância das formalidades dos procedimentos de dispensa de licitação ao ajustar com os servidores públicos, colaboradores e empregados de suas empresas a formatação de expedientes para calçar a oferta de sua empresa, o que lhe beneficiou diretamente com a celebração e a execução dos contratos administrativos ajustados por preços e condições que melhor lhe convieram.

Nessa empreitada, G L contou com a participação de S H, A A e M G, que, livres e conscientes, em unidades de desígnios entre si, auxiliaram-no, decisivamente, na inobservância das formalidades pertinentes à dispensa de licitação havida em dois dos processos de contratação emergencial, ao promover a formatação e a assinatura de proposta de preço ideologicamente falsa em nome da ITAUTEC.

Além dessas pessoas, G L contou com a participação de A D, que, livres e conscientes, Auxiliou, decisivamente, na inobservância das formalidades pertinentes à dispensa de licitação havida em um dos processos de contratação emergencial, ao promover a formatação de proposta de preços destinada a calçar a oferta da LINKNET.

G L também contou com a participação de M R e A K, que, livres e conscientes, em unidades de desígnios entre si e com D B (o primeiro), auxiliaram-no na inobservância das formalidades pertinentes à dispensa de licitação havida em um dos processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contratação emergencial, ao promover a formatação de proposta de preço destinada a calçar a oferta da LINKNET.

Os fatos criminosos ocorreram no bojo de três processos administrativos de contratação por dispensa de licitação, nos quais a mesma LINKNET foi contratada, a partir de propostas de preço calçadas, tudo no bojo de um esquema previamente estruturado sob comando de D B.

PRIMEIRO FATO

No âmbito da CODEPLAN, no dia 03/06/2005, foi instaurado o processo administrativo nº 121.000.174/2005 destinados à contratação do serviço intitulado de "solução integrada de software e hardware" junto à LINKNET, por preço e condições que melhor lhe aproveitava.

No bojo desses autos, V B assinou um comunicado interno elaborado sob determinação de J B, pretendendo justificar a necessidade de contratação emergencial dos referidos serviços. Nesse mesmo dia, V B fez juntar o projeto básico, elaborado segundo especificações discutidas com a própria LINKNET.

Ainda em 03/06/2005, V B produziu três ofícios-consulta direcionados às empresas LINKNET, ITAUTEC e SODIC, sob indicação de G L e de D B.

G L, então, determinou a elaboração e a apresentação da proposta de preço da LINKNET, ao mesmo tempo em que, sob sua determinação, S H e A A promoveram a contrafação de uma proposta de preços em nome da ITAUTEC, com preço maior do que a oferta da LINKNET, e solicitaram a M G que assinasse o expediente, o que de fato foi feito, na condição de representante comercial daquela.

Aos autos ainda veio uma proposta em nome da SODIC, cujo conteúdo não foi reconhecido pelo comando da empresa.

Todos os expedientes (da LINKNET, da ITAUTEC e da SODIC) foram entregues na CODEPLAN em 06/06/2005 (segunda-feira), quando então o preço da LINKNET foi declarado como sendo a melhor oferta.

Na sequência, em 28/06/2005, J B promoveu a juntada de um parecer destinado a atestar a observância das formalidades pertinentes à dispensa, mas que seguiam os aspectos da trama formatados por ela, em especial o direcionamento das contratações.

Vencidas essas etapas, em 28/06/2005, D B autorizou a celebração do contrato emergencial e, em 30/06/2005, C N, C M e R E, não obstante a fraude implementada no procedimento, evidenciada pela presença reiterada das mesmas empresas em diversos autos de contratações emergenciais que substituíam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de gestão, além do próprio D B, se reuniram em colegiado administrativo para editar o ato de ratificação da dispensa de licitação, cancelando toda a trama.

Em 05 de julho de 2005, como resultado desse procedimento, foi assinado o contrato nº 26/2005 entre a CODEPLAN e a LINKNET, no valor de R\$58.439.655,062, para execução em 180 dias.

SEGUNDO FATO

Ainda no âmbito da CODEPLAN, em 17/12/2005, foi instaurado o processo administrativo nº 121.000.347/2005 destinados a uma nova contratação do mesmo serviço intitulado de "solução integrada de software e hardware" junto à mesma LINKNET, por preço e condições que melhor lhe aproveitava. Trata-se de novo ajuste, destinado a suceder o contrato nº 26/2005.

No bojo desses autos, V B assinou o comunicado interno elaborado sob determinação de J B, pretendendo justificar a necessidade de contratação emergencial dos referidos serviços. Nesse mesmo dia, V B fez juntar o projeto básico, com especificações semelhantes àsquelas discutidas com a LINKNET por oportunidade da celebração do primeiro ajuste.

Em 02/12/2005, V B produziu três ofícios-consulta direcionados às empresas LINKNET. ITAUTEC e EVOLUTI. Sob indicação de G L e de D B. G L, então, determinou a elaboração e a apresentação da proposta de preço da LINKNET, ao mesmo tempo em que, sob sua determinação, S H e A A promoveram a contrafação de uma proposta de preços em nome da ITAUTEC, com preço maior do que a oferta da LINKNET, e solicitaram a M G, representante daquela, que assinasse o expediente, o que de fato foi feito.

A seu turno, A D firmou uma proposta em nome da empresa Evoluti em valor acima do que fora ofertado pela LINKNET, que continha, inclusive, erros elementares de multiplicação, em que os valores das cotações unitárias apresentados nem sequer coincidiam com os verdadeiros resultados.

Com a entrega dos expedientes das empresas, declarou-se o preço da LINKNET como sendo a melhor oferta.

Na sequência, em 08/12/2005, J B promoveu a juntada de um parecer destinado a atestar a observância das formalidades pertinentes à dispensa, mas que seguiam os aspectos da trama formatos por ela, em especial o direcionamento das contratações.

Vencidas essas etapas, ainda em 08/12/2005, D B autorizou a celebração dos contratos emergenciais e, em 12/12/2005, C N, C M e R E, não obstante a fraude implementada no procedimento, evidenciada pela presença reiterada das mesmas empresas em todos os autos de contratações emergenciais que substituíam os contratos de gestão, além do próprio D B, se reuniram em colegiado administrativo para editar o ato de ratificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa de licitação, cancelando toda a trama.

Em 20 de dezembro de 2005, como resultado desse procedimento, foi assinado o contrato nº 59/2005 entre a CODEPLAN e a LINKNET, no valor de R\$52.838.464,143, para execução em 180 dias.

TERCEIRO FATO

Também no âmbito da CODEPLAN, em 08/12/2005, foi instaurado o processo administrativo nº 121.000.361/2005 destinados à contratação do que se intitulou de "serviços continuados de processamento de dados e segurança da informação para a Secretaria da Fazenda" junto à LINKNET, por preço e condições que melhor lhe aproveitava.

No bojo desses autos, V B assinou um comunicado interno elaborado sob determinação de J B, pretendendo justificar a necessidade de contratação emergencial dos referidos serviços, quando fez juntar o projeto básico, elaborado segundo especificações discutidas com a própria LINKNET.

No mesmo dia em que foi autuado o processo de contratação, V B produziu três ofícios-consulta direcionados às empresas LINKNET, ITAUTEC e INTERNETING. sob indicação de G L e de D B.

G L, então, determinou a elaboração e a apresentação da proposta de preço da LINKNET, ao mesmo tempo em que foi levada aos autos uma proposta falsa em nome da ITAUTEC, visando a calçar o preço da primeira.

Nesse contexto, A K, sob determinação de M R, elaborou uma proposta em nome da INTERNETING, previamente destinada à justificar a oferta da LINKNET, nos termos do ajuste preordenado. M R acabou sendo recompensado com mais de uma dezena de outros contratos emergenciais, firmados entre a CODEPLAN e suas empresas (SAPIENS e PATAMAR) dentro desse mesmo esquema de direcionamento, quando contou com a atuação de A K, seu empregado, para forjar propostas, inclusive falsas.

Todos os expedientes foram entregues na CODEPLAN em 09/12/2005, quando então declarou-se o preço da LINKNET como sendo a melhor oferta.

Cumprindo a parte que lhe cabia na empreitada criminosa, J B promoveu, ainda em 09/12/2005, a juntada de um parecer destinado a atestar a observância das formalidades pertinentes à dispensa, mas que seguiam os aspectos da trama formatados por ela, em especial o direcionamento das contratações.

Em 09/12/2005, D B autorizou a celebração dos contratos emergenciais e, em 12/12/2005, C N, C M e R E, não obstante a fraude implementada no procedimento, evidenciada pela presença reiterada das mesmas empresas em todos os autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratações emergenciais que substituíam os contratos de gestão, além do próprio D B, se reuniram em colegiado administrativo para editar o ato de ratificação da dispensa de licitação, cancelando toda a trama.

No dia 21 de dezembro de 2005, como resultado desse procedimento, foi assinado o contrato n° 56/2005 entre a CODEPLAN e a LINKNET, no valor de R\$2.166.700,004, para execução em 180 dias.

AS IMPUTAÇÕES

[...]

G B L, como incurso no art. 89, parágrafo único, c/c art. 99, ambos da Lei 8.666/93, por 3 (três) vezes;

[...]

O Tribunal de origem, por seu turno, assentou a aptidão da denúncia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 5.205/5.208):

Em que pese nos delitos cometidos em concurso de pessoas não ser possível, em sua maioria, a individualização das ações pormenorizadas de cada um dos envolvidos, a denúncia considerada apta é aquela que descreve de forma clara e precisa a dinâmica delitiva como um todo, para que no curso da instrução criminal seja apurada a conduta específica de cada um deles, sendo necessário apenas que a descrição não seja superficial de forma a inviabilizar a defesa efetiva do réu.

[...]

No caso sob exame, todavia, verifica-se que o órgão ministerial pormenorizou individualmente a conduta de cada um dos réus, descrevendo em que consistia o comportamento de cada um deles dentro do esquema ilícito que visava à entrega do contrato administrativo à empresa LINKNET.

Descreve a denúncia que os recorrentes assumiram de forma consciente o risco de inobservar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, deixando de justificar, com a validade inerente, a razão da escolha do fornecedor e o preço dos serviços em 3 (três) procedimentos, garantindo o sucesso da escolha preordenada da mesma empresa; que J L B concorreu para a inobservância das formalidades pertinentes aos procedimentos de dispensa de licitação, ao elaborar o modelo de afastamento da licitação e formatar os expedientes e manifestações jurídicas destinados a atender ao direcionamento dos contratos emergenciais previamente acertado com os empresários; que G B L concorreu decisivamente para a inobservância das formalidades dos procedimentos de dispensa de licitação ao ajustar com os servidores públicos, colaboradores e empregados de suas empresas a formatação de expedientes para calçar a oferta de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, o que lhe beneficiou diretamente com a celebração e a execução dos contratos administrativos ajustados por preços e condições que melhor lhe conviera; e que M G do N, S H de S S e A A de S auxiliaram G L na inobservância das formalidades pertinentes à dispensa de licitação havida em dois dos processos de contratação emergencial, ao promover a formatação e a assinatura de proposta de preço ideologicamente falsa em nome da ITAUTEC. Tais comportamentos teriam sido praticados com o objetivo de escolher de forma preordenada a empresa LINKNET como a vencedora do certame, fatos que se adéquam com perfeição à incidência penal descrita na denúncia, haja vista que o art. 89, da Lei 8.666/93 estabelece que "Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público".

Destaca-se que a acusação, conforme já demonstrado, além de pormenorizar o comportamento ilícito supostamente perpetrado, fez constar o período em que os fatos ocorreram Entre os dias 03 de junho de e 21 de dezembro de 2005, o que implicou fraude nos contratos de nº 26/2005 (no valor de R\$ 58.439.655,06 - cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), no contrato de nº 59/2005 (no valor de R\$ 52.838.464,14 - cinquenta e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos) e" no contrato de nº 56/2005 (no valor de R\$ 2.166.700,00 - dois milhões, cento e sessenta e seis mil e setecentos reais), estando satisfatoriamente cumpridas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, com vistas a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, violação a tais princípios, tampouco ao devido processo legal.

Nesse contexto, não se mostra inepta a denúncia, porquanto, conforme anteriormente assinalado, preencheu os requisitos legais permitindo a perfeita compreensão dos fatos e da conduta dos acusados, descrita de forma suficiente para que a instrução criminal se iniciasse, tendo ainda demonstrado o nexo de causalidade e o concurso de pessoas, de forma a justificar a incidência do art. 13 e 29 do Código Penal.

Além disso, não há falar-se em nulidade processual, pois, além da denúncia ter obedecido aos requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, a nulidade no processo penal deve ser, vista também com supedâneo na existência de efetivo prejuízo para a defesa técnica, situação não comprovada nesses autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITO a preliminar.

Como visto, pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verificou-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente na materialidade e nos indícios de autoria. Ademais, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. Realmente, o fato criminoso está descrito com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

De fato, a denúncia descreve a efetiva atuação do recorrente, que concorreu para a dispensa indevida de licitação, ao promover diversos atos destinados à escolha preordenada da empresa LINKNET, para a execução de serviços de informática demandados pela Administração Pública, tudo ajustado para que fossem abertos procedimentos de dispensa de licitação, por alegada emergência, nos quais a empresa previamente selecionada ficaria responsável pela indicação de outras para calçar suas propostas, o que de fato ocorreu.

Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (AgRg no AREsp 341.792/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018).

Ademais, "segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate" (HC 452.398/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido: [...]

Assim, se as soluções adotadas pelo acórdão embargado e pelo paradigma são diversas em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um, mostram-se incabíveis os embargos de divergência.

Por fim, nos termos do art. 266, I e II, do RISTJ, não são cabíveis embargos de divergência amparados em eventual inobservância de regras técnicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alusivas ao conhecimento do recurso especial, como pretende o embargante ao apresentar a controvérsia relativa à necessidade ou não de revolvimento de provas para o julgamento do recurso especial quanto à alegação de ausência de efetiva configuração do dolo específico de lesionar ao erário, o que levaria ou não à aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, é inviável a verificação de similitude fática entre os arestos confrontados caso ao menos um deles verse acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, por reputar imprescindível a necessidade de revolvimento fático-probatório, contrariando entendimento sumular n. 7/STJ. O acórdão paradigma, por sua vez, examinou o mérito do Recurso Especial.

III - Firme é o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte" (STJ, AgRg nos EAREsp n. 585.779/MS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/3/2016).

IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 1.150.452/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. REGRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO.
INADMISSIBILIDADE.

1. Para que os embargos de divergência fundados no art. 1.043, III, do CPC/2015 sejam conhecidos, é necessário que o acórdão embargado e o aresto paradigma tenham apreciado a controvérsia trazida no recurso especial.
2. A Lei nº 13.256/2016 revogou o disposto no art. 1.043, inc. II, do CPC/2015, que previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de acórdãos relativos a juízo de admissibilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1.483.855/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AS TESES JURÍDICAS MANIFESTADAS ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO SÃO DIVERGENTES. CONCLUSÕES DIVERSAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ELES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. É firme a orientação desta Corte de que não são admissíveis Embargos de Divergência quando um dos acórdãos - embargado ou paradigma - não enfrentou a questão de mérito nele debatida, como no caso em que foi aplicada a Súmula 7/STJ pelo acórdão embargado.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.181.080/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO ENTRE JULGADO CUJA ADMISSIBILIDADE NÃO FOI ULTRAPASSADA E ARESTO PARADIGMA NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/2016 DO STJ. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Para configuração da divergência jurisprudencial conforme exigido pelo artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RI/STJ deve haver similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

[...]

3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da similitude fática e jurídica entre o decisum embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa.

4. Ademais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é impossível haver configuração de dissídio entre julgado cuja decisão não ultrapassou o juízo de mérito e aresto paradigma no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

[...]

8. Agravo improvido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.464.842/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.)

Na verdade, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015 NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS NA TURMA JULGADORA DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DA REVISÃO NO COLEGIADO MAIOR.

1. Não foi debatida no acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, a tese suscitada nos embargos de divergência relativa à necessidade da observância da coisa julgada formada no julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos principais antes da prolação da sentença. Tal fato foi reconhecido, inclusive, pelos ora agravantes na petição deste agravo interno.

2. A previsão normativa do denominado "prequestionamento ficto" no artigo 1.025 do CPC/2015 estabeleceu importante diretriz para os operadores do direito, trazendo luz a antigos debates, doutrinários e jurisprudenciais, relativos à ocorrência ou não do debate de determinada matéria na instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Todavia, referido dispositivo legal não tem o alcance almejado pelos ora agravantes, a ponto de provocar a análise, neste recurso uniformizador, de matéria não debatida explicitamente no acórdão embargado, fato que ampliaria sobremaneira as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, nos quais a verificação das condições da configuração do dissenso pretoriano tem interpretação restritiva e não ampliativa, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Especial.*

4. *A aludida restrição no exame do cabimento dos embargos de divergência tem por escopo manter inalterado seu elevado objetivo, previsto no CPC/2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício quanto à interpretação da legislação federal, não se podendo aceitar seu uso para revisão da justiça ou suposta injustiça ocorrida no exame da admissibilidade ou do mérito do recurso especial perante a Turma Julgadora, ou, ainda, para se rever questão absolutamente casuística, derivada das particularidades dos autos.*

5. *E nessa linha de raciocínio, não encontra acolhida a tese dos agravantes sobre a configuração do dissídio jurisprudencial quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios por eles interpostos perante a Primeira Turma, a qual não pode ser revista nesta instância recursal, porque tal providência foge à finalidade deste recurso uniformizador. Precedentes.*

6. *Descabido o argumento dos ora agravantes quanto à incidência da Súmula n. 98/STJ para afastar a multa que lhes foi imposta no acórdão embargado nos terceiros declaratórios opostos, porque tal verbete, oriundo da jurisprudência consolidada à luz do CPC/1973, tem aplicação restrita ao exame do apelo nobre para excluir, se for o caso, somente a penalidade imposta nos aclaratórios interpostos perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.*

7. *Agravo interno improvido.*

(AgInt nos EREsp 1344505/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de inadmitir a alegação de divergência entre acórdão cuja admissibilidade não foi ultrapassada e aresto no qual foi analisado o mérito da demanda. Precedentes.*

2. *Os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissíveis para revisar acerto ou desacerto da decisão embargada

3. Deve ser confirmada a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência opostos contra acórdão que se limitou a examinar a regra técnica do recurso especial, sem ingressar no seu mérito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 744.127/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 24/02/2017)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0296451-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 814.841 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141858820118070001 00472256120118070001 20110110472250 20110110472250AGS
472256120118070001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: G B DE L
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330 FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568 LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787 YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR	: LEONARDO ROSCOE BESSA
CORRÉU	: A A DE S
ADVOGADO	: WALDIR RAMOS DA SILVA - SP137904
CORRÉU	: J L B
ADVOGADO	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
CORRÉU	: S H DE S S
ADVOGADO	: WALDIR RAMOS DA SILVA - SP137904
CORRÉU	: D B R
CORRÉU	: C E B N
CORRÉU	: C J DE O M
CORRÉU	: R L E
CORRÉU	: V G B DE J
CORRÉU	: M A R N
CORRÉU	: A D B F
CORRÉU	: A A DE M K
CORRÉU	: M G DO N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

Documento: 1911861 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/02/2020

Página 24 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B DE L
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : LEONARDO ROSCOE BESSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.